

**SEGUNDA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS
167.782 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO**
ADV.(A/S) : **CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E
OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão formulado por Carlos Alberto Braga de Castro.

Aduz o requerente que sua situação é idêntica àquela de Richard Andrew de Mol Van Otterloo, motivo por que tem direito à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Decido.

No caso, com fundamento no artigo 580 do CPP, identifico adequação fática e jurídica do requerente com aquela do paciente, a justificar o conhecimento deste pedido de extensão de *habeas corpus*.

Analiso, assim, o decreto de prisão expedido em desfavor do requerente:

“- CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (Algodão)

Conforme já delineado em diversos feitos perante este Juízo, as investigações vêm apontando para a atuação da transportadora TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A como instituição financeira clandestina e como participante do esquema de lavagem de ativos por meio do recolhimento, custódia e distribuição de valores.

No requerimento em apreço, o Ministério Público Federal destaca que, por volta de 2007, o colaborador **CLAUDIO BARBOZA**, diante do aumento expressivo da sua atuação em operações de logística no Brasil, procurou pelos serviços paralelos da TRANS-EXPERT em um encontro do qual participou o gerente de tesouraria CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (ALGODÃO), que passou a ser a pessoa de contato dos colaboradores **CLAUDIO** e **VINICIUS** junto à TRANS-EXPERT.

HC 167782 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

Segundo o colaborador, diversas pessoas jurídicas na condição de “laranjas” deles, foram cadastradas na TRANS-EXPERT, a fim de conferir aparência lícita às transações em caso de fiscalização. Assim, a transportadora, aparentemente, funcionava como verdadeira instituição financeira clandestina, na qual os colaboradores “abriram conta” e passaram a negociar valores com outros doleiros. Registro que há, em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal, procedimento criminal que trata deste provável ilícito (proc. nº 0505914-23.2017.4.02.5101).

Nesse ponto, cabe esclarecer que a TRANS-EXPERT era utilizada, em tese, também por diversos doleiros com quem CLAUDIO mantinha transações, dentre os quais ALVARO NOVIS, que operava para a ODEBRECHT e a FETRANSPOR, e era o responsável pelo pagamento de quantias à organização criminosa chefiada pelo ex-governador SERGIO CABRAL, por meio de remessas de valores aos irmãos CHEBAR, que, por sua vez, eram clientes dos colaboradores CLAUDIO e VINICIUS. Ou seja, uma rede intrincada com agentes com tarefas definidas.

Nesse contexto, segundo o MPF, o colaborador CLAUDIO, que também utilizava a TRANSEXPART, entrou em contato com ALGODÃO, solicitando a transferência direta para a sua conta e de VINICIUS na TRANS-EXPERT, resolvendo as questões através de compensações realizadas dentro da própria transportadora, o que se confirma com o depoimento prestado pelo colaborador VINICIUS CLARET, que esclareceu também toda essa dinâmica, a seguir:

“(...) QUE o depoente já operava para a ODEBRECHT, desde a década de 1990, e que após já estar no Uruguai, por volta de 2008, a ODEBRECHT lhe informou que suas transações seriam concentradas na pessoa de NOVIS; QUE LUIZ EDUARDO, da ODEBRECHT, teve uma reunião com CLAUDIO, sócio do depoente, para informar que os pagamentos seriam concentrados no NOVIS; QUE o depoente e seu cliente já tinham uma conta na TRANSEXPART, para entrega de

valores; QUE, a partir de então, a conta do depoente na TRANSEXPART passou a ser utilizada para pagamentos ao NOVIS, via TRANSEXPART, sendo feitas as transferências internamente na transportadora de valores; QUE o contato na TRANSEXPART era uma pessoa com o codinome ALGODÃO; QUE, no sistema do depoente, a conta de NOVIS para recebimento de valor da ODEBRECHT através da TRANSEXPART recebia o nome de "PANTANAL"; QUE quando necessitava passar algum valor para o NOVIS informava ao ALGODÃO que transferisse aquela quantia para a conta "PANTANAL" (...) QUE NOVIS também era o responsável pelos pagamentos efetuados aos irmãos CHEBAR; QUE os irmãos CHEBAR, por vezes, solicitavam alguns endereços para receber dinheiro no Rio de Janeiro; QUE o depoente e seu sócio passaram a observar que quem levava esses valores era a TRANSEXPART; QUE para evitar as movimentações de valores em espécie, CLAUDIO entrou em contato com ALGODÃO, da TRANSEXPART, questionando se havia uma entrega para um certo endereço; QUE, com a resposta afirmativa de ALGODÃO, CLAUDIO solicitou que a remessa não fosse feita, mas fosse feita a transferência para a conta do depoente e de CLAUDIO na TRANSEXPART, resolvendo as questões através de compensações realizadas dentro da própria TRANSEXPART (...)"

Outra modalidade que aparentemente envolveu a participação de ALGODÃO e da TRANS-EXPERT nas atividades ilícitas operadas pelos colaboradores CLAUDIO e VINICIUS era a de geração de espécie por meio de fornecimento de boletos com a correspondente entrega de reais em espécie. Segundo relatado, na posse dos boletos, os colaboradores CLAUDIO e VINICIUS os quitavam através de pessoas jurídicas de fachada, e ficavam com o dinheiro em espécie, ou entregavam para que outros clientes quitassem os

boletos e ficassem com crédito junto aos colaboradores.

A participação de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (ALGODÃO) em atividades suspeitas é corroborada não apenas pelos depoimentos dos colaboradores, mas pelos extratos dos sistemas BANKDROP e ST, sendo que os valores custodiados na transportadora possuía o codinome "CUSEXPEINS" nos referidos sistemas.

Pelos extratos dos citados sistemas, entre janeiro de 2011 e julho de 2016 foram realizadas na conta da Trans-Expert o total de 6471 transações.

Outro elemento trazido pelo Ministério Público Federal é o fato de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO ser sócio-administrador da casa lotérica AMIGOS DA SORTE LTDA – ME, sendo estabelecimento de fácil circulação de espécie.

Assim, os elementos trazidos pelo parquet, constituem indícios suficientes acerca da participação de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO em sofisticado esquema de geração de recursos em espécie e remessa de valores ao exterior, configurando-se, ainda que em tese, os delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, sendo portanto, imprescindível a prisão cautelar do investigado. (eDOC 2, p. 20-23)

Na espécie, o requerente teve sua prisão decretada, porquanto seria funcionário da Trans-Expert, supostamente utilizada para a remessa de valores ao exterior.

O requerente afirma que era mero funcionário, tendo se desligado da empresa em 2015. Ele juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta o recebimento do último salário no valor de R\$ 2.800,24 (dois mil e oitocentos reais e vinte e quatro centavos). Aduz que nunca possuiu passaporte e que, hoje, exerce a profissão de motorista de aplicativo (eDOCs 82, 87 e 88).

Assevera, ainda, que, **no ano de 1999**, se retirou do contrato social da sociedade empresária AMIGOS DA SORTE LTDA – ME, que exercia a atividade de casa lotérica **e foi utilizada como fundamento para a**

decretação da prisão (eDOC 88).

Portanto, verifica-se que o requerente já se afastou das empresas que possivelmente utilizou para a prática das atividades criminosas descritas na ordem de prisão.

Além disso, deve-se reiterar que ele era apenas o gerente de tesouraria da Trans-Expert, mero executor das ordens dos doleiros e de seus empregadores, possuindo um papel de menor importância e gravidade do que aquele exercido pelos agentes que ocupavam posições hierárquicas superiores e de dominância dentro do suposto esquema investigado.

Apesar disso, o requerente teve seu pedido de revogação da prisão preventiva indeferido em virtude da condição de foragido, conforme se observa do seguinte trecho da decisão do juízo de primeira instância (e-Doc 86):

“[...] Com efeito, no dia 03 de maio de 2018 foi deflagrada a Operação Câmbio Desligo qual foi determinada a prisão preventiva de diversos empresários e doleiros, dentre eles WANDER e CARLOS BRAGA (ALGODÃO). A decretação da segregação cautelar dos investigados restou amparada na aparente participação deles nas atividades delituosas de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, no esquema de câmbio paralelo operado pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET (JUCA). De fato, assiste razão ao órgão ministerial. Os requerentes tiveram suas prisões decretadas em 02 de maio do presente ano e encontram-se até o presente momento foragidos, o que, per si, já impossibilitaria o controle do cumprimento de outras medidas cautelares. **Ademais, como venho assinalando em decisões pretéritas, o arbitramento de medidas menos gravosas, como as previstas no artigo 319 do CPP, revela-se uma benesse aos investigados que não representam risco de fuga ou de furtar-se da aplicação da lei penal. Tal característica, por óbvio, não se coaduna com a situação dos investigados, que já se encontram foragidos. [...]**”

HC 167782 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

Embora se trate de fundamento relevante, a referida circunstância, por si só, pode ser afastada em casos específicos, em especial quando constatada a ilegalidade da ordem de prisão ou quando verificado que a imposição de outras medidas cautelares é suficiente à garantia de aplicação da lei penal.

Trata-se do exato fundamento que ensejou a revogação da prisão preventiva de Richard Andrew de Mol Otterloo:

O núcleo deste *habeas corpus*, portanto, é a controvérsia acerca da **possibilidade de revogação da prisão, ou sua substituição, quando foragido aquele contra quem o mandado foi expedido.**

[...] ambas as Turmas desta Corte têm rejeitado o fundamento adotado pelo Juízo de piso, que considerou a suposta fuga do paciente como obstáculo à substituição da prisão preventiva, *verbis* :

(...) ABANDONO DO DISTRITO DA CULPA PARA EVITAR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. - Não cabe prisão preventiva pelo só fato de o agente - movido pelo impulso natural da liberdade - ausentar-se do distrito da culpa, em ordem a evitar, com esse gesto, a caracterização da situação de flagrância. (...). (RTJ 180/262, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Fuga do réu do distrito da culpa. Fato irrelevante. Precedentes. É legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar. Daí, a fuga não justificar decretação da prisão preventiva. (HC 87.838/RR, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO: GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

INIDONEIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: IDONEIDADE. 1. A repercussão do crime e o clamor social não legitimam a prisão preventiva. De igual modo, a custódia cautelar não pode ter suporte na fuga do paciente, que se apresentou à autoridade policial dois dias após o fato delituoso. Esse comportamento deve ser interpretado como intenção de arcar com as conseqüências do processo. A fuga, como causa justificadora da necessidade da prisão cautelar, deve ser analisada caso a caso, de modo que se deve afastar a interpretação literal do artigo 317 do Código de Processo Penal. (HC 87.425/PE, Rel. Min. EROS GRAU)

Desta feita, tendo em vista a identidade da relação jurídica e dos fundamentos utilizados na ordem de prisão e neste *habeas corpus*, bem como em face da menor gravidade das condutas supostamente praticadas pelo requerente, entendo ser o caso de **deferimento** do pedido de extensão.

Outrossim, considerando a natureza da infração e a menor condição financeira do postulante, que era mero funcionário celetista à época dos fatos, entendo que a fiança deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 326 do CPP.

Ante o exposto, **defiro o pedido de extensão**, com base no art. 580 do CPP, para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) recolhimento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) proibição de se ausentar do País;
- c) proibição de manter contato com os demais investigados;
- d) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades.

Registro que a expedição do contramandado de prisão somente deve ocorrer após o recolhimento da fiança.

Intimem-se e comunique-se com urgência.

Após, dê-se vista à PGR.

HC 167782 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente